



**FALÊNCIA
GRUPO DIBUTE**

Processo nº 1097586-50.2019.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca da Capital/SP

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE	CPF/CNPJ
Art. 84 - I-C Restituição			
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 26.002.157,06	Art. 86 - IV Restituição	03.566.231/0001-55
Subtotal - Art. 84 - I-C Restituição	R\$ 26.002.157,06		
Art. 84 - I-E Extraconcursal			
CARLA CORAZZINI PIVA	R\$ 40.417,85	Art. 84 - I-E Extraconcursal	250***-***-**-**
DANIEL GONCALVES TEIVELIS	R\$ 127.785,23	Art. 84 - I-E Extraconcursal	138***-***-**-**
ERVIN ANDRES	R\$ 125.310,09	Art. 84 - I-E Extraconcursal	035***-***-**-**
FABIO HIGASHI	R\$ 45.339,03	Art. 84 - I-E Extraconcursal	075***-***-**-**
GUILHERME MACHADO NETO	R\$ 76.608,90	Art. 84 - I-E Extraconcursal	167***-***-**-**
JOSE EDUARDO VILLAGRASSA ORTIZ	R\$ 103.999,18	Art. 84 - I-E Extraconcursal	069***-***-**-**
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 57.150,45	Art. 84 - I-E Extraconcursal	559***-***-**-**
LUIZ LEAO DE FIGUEIREDO	R\$ 98.378,06	Art. 84 - I-E Extraconcursal	730***-***-**-**
PAULO CESAR MORAES DORIGUETO	R\$ 108.055,07	Art. 84 - I-E Extraconcursal	474***-***-**-**
RAPHAEL BAUCK DE SANT ANA	R\$ 22.996,45	Art. 84 - I-E Extraconcursal	428***-***-**-**
RONNIE CARVALHO DOS REIS	R\$ 95.563,69	Art. 84 - I-E Extraconcursal	021***-***-**-**
TERESA APARECIDA ZUANAZZI SERGIO SOARES	R\$ 36.300,91	Art. 84 - I-E Extraconcursal	107***-***-**-**
Subtotal - Art. 84 - I-E Extraconcursal	R\$ 937.904,91		
Art. 83 - I Trabalhista			
ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA	R\$ 50.083,19	Art. 83 - I Trabalhista	219***-***-**-**
ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR	R\$ 167.515,88	Art. 83 - I Trabalhista	OAB SP 314.941
AGNALDO MARCIO DA SILVA	R\$ 58.644,66	Art. 83 - I Trabalhista	085***-***-**-**
AGUINALDO SEIDI MIYAHARA	R\$ 155.101,56	Art. 83 - I Trabalhista	075***-***-**-**
ALEXANDRE BATISTA FORTES	R\$ 102.174,41	Art. 83 - I Trabalhista	041***-***-**-**
ANA CRISTINA GUSMAO COSTA PEREIRA	R\$ 60.731,31	Art. 83 - I Trabalhista	335***-***-**-**
ANA PAULA COELHO	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	120***-***-**-**
ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA	R\$ 150.451,60	Art. 83 - I Trabalhista	669***-***-**-**
ANNA MARIA EMMA PISSELI	R\$ 38.943,21	Art. 83 - I Trabalhista	193***-***-**-**
ARTUR CESAR LEAO CORREA	R\$ 173.365,36	Art. 83 - I Trabalhista	240***-***-**-**
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	00.438.999/0001-55
BRUNO CIRELLI	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	099***-***-**-**
CARLA CORAZZINI PIVA	R\$ 60.081,88	Art. 83 - I Trabalhista	250***-***-**-**
CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DA CUNHA JUNIOR	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	036***-***-**-**
CARLOS EUGENIO ZAMPIERI	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	341***-***-**-**
CARLOS HIROYUKI KATO	R\$ 99.580,29	Art. 83 - I Trabalhista	073***-***-**-**
CARLOS WAGNER DOS SANTOS	R\$ 63.141,63	Art. 83 - I Trabalhista	107***-***-**-**
CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 204.347,40	Art. 83 - I Trabalhista	03.610.803/0001-56
CELINA APARECIDA PEREIRA COSTA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	221***-***-**-**
CHRISTOPHER SARMENTO	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	039***-***-**-**
CLAUDIA JUGUE	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	111***-***-**-**
CLAUDIO DOS SANTOS SILVA	R\$ 101.299,22	Art. 83 - I Trabalhista	013***-***-**-**
CRISTINA YAMAGUTI	R\$ 12.153,72	Art. 83 - I Trabalhista	149***-***-**-**
DANIEL GONCALVES TEIVELIS	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	138***-***-**-**
DANILO AUGUSTO SA BARRETO DE MIRANDA	R\$ 6.073,13	Art. 83 - I Trabalhista	082***-***-**-**
DEMerval GOMES SANDIM JUNIOR	R\$ 28.452,49	Art. 83 - I Trabalhista	007***-***-**-**
DENISE RODRIGUES	R\$ 56.788,85	Art. 83 - I Trabalhista	279***-***-**-**
EDITE RAIMUNDA DA SILVA	R\$ 32.479,72	Art. 83 - I Trabalhista	086***-***-**-**
EDSON TIODA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	084***-***-**-**
ELIANE ALENCAR BUSLIK	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	042***-***-**-**
ELLIS FEIGENBLATT	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	001***-***-**-**
ERVIN ANDRES	R\$ 42.180,70	Art. 83 - I Trabalhista	035***-***-**-**
EURICO TAKEYUKI KAWAZOE	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	643***-***-**-**
FABIO CEZAR PUDIESI	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	097***-***-**-**
FABIO HIGASHI	R\$ 25.959,23	Art. 83 - I Trabalhista	075***-***-**-**
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	048***-***-**-**
GENEZIO GOMES	R\$ 161.798,79	Art. 83 - I Trabalhista	009***-***-**-**
GILBERTO BARSANULFO DA SILVA	R\$ 170.172,19	Art. 83 - I Trabalhista	361***-***-**-**
GLADIS QUATKE	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	579***-***-**-**
GRACIELA JUSTO EVALDT	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	984***-***-**-**
GUILHERME MACHADO NETO	R\$ 25.952,74	Art. 83 - I Trabalhista	167***-***-**-**
GUILHERME SÉRGIO PIRES DE RESENDE	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	022***-***-**-**
IGOR GONÇALVES DA FONSECA	R\$ 7.580,58	Art. 83 - I Trabalhista	051***-***-**-**

JOAQUIM LUIS BENEVENUTO SCAGLIARINI	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	055*** **
JOEL RAMALHO JUNIOR	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	069*** **
JORGE LUIS MADUREIRA DE SOUZA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	803*** **
JOSE AUGUSTO THEODOSIO PAZETTI	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	108*** **
JOSE EDUARDO VILLAGRASSA ORTIZ	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	069*** **
JOSE FRANCISCO FERNANDES	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	426*** **
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 9.157,51	Art. 83 - I Trabalhista	559*** **
JOSÉ ROBERTO SALVASSINI GARCIA	R\$ 8.451,90	Art. 83 - I Trabalhista	112*** **
JUAREZ PEREIRA SILVA	R\$ 30.012,30	Art. 83 - I Trabalhista	109*** **
JULIO ANTONIO MENDES FILHO	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	004*** **
JULIO APARECIDO ALVES VILAREAL	R\$ 29.312,05	Art. 83 - I Trabalhista	118*** **
JULIO CESAR DE BRITO MOSQUERA	R\$ 171.920,37	Art. 83 - I Trabalhista	269*** **
JULIO CESAR ENGEL DE ABREU	R\$ 56.972,38	Art. 83 - I Trabalhista	240*** **
KATIA RODRIGUES BRUM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 35.034,33	Art. 83 - I Trabalhista	37.954.647/0001-62
LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	13.241.169/0001-85
LUCIANO FERREIRA DE SOUZA	R\$ 18.807,86	Art. 83 - I Trabalhista	249*** **
LUIS ANTONIO BERGMANN BENTO	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	066*** **
LUIS VICENTE COSTA SOUZA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	639*** **
LUIZ CARLOS SCHULZ	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	593*** **
LUIZ LEAO DE FIGUEIREDO	R\$ 37.512,59	Art. 83 - I Trabalhista	730*** **
LUZIA PALMEIRA SOARES ARRUDA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	295*** **
MARCELO OLIVEIRA XIMENES	R\$ 43.332,03	Art. 83 - I Trabalhista	055*** **
MARCIA ALMEIDA CELESTINO DINIZ	R\$ 5.635,35	Art. 83 - I Trabalhista	116*** **
MARCIO ANTONIO BORTOLASCI	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	017*** **
MARCO ANTONIO DOS SANTOS MARTINS	R\$ 89.622,75	Art. 83 - I Trabalhista	007*** **
MARCOS VINICIUS BALLOCK	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	006*** **
MARIA MARGARETH LINS ROSSAL	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	266*** **
MARILENE PASETTO MARRAMON DA SILVEIRA	R\$ 95.753,30	Art. 83 - I Trabalhista	291*** **
MARISA MIYAGI	R\$ 57.046,36	Art. 83 - I Trabalhista	127*** **
MAURICIO DE JESUS BENTO	R\$ 88.931,40	Art. 83 - I Trabalhista	184*** **
MIGUEL ÂNGELO LEMOS RIBEIRO	R\$ 152.784,88	Art. 83 - I Trabalhista	163*** **
MIRIAM EMMERICK	R\$ 7.915,07	Art. 83 - I Trabalhista	135*** **
ORLANDO ARAGÃO NETO	R\$ 153.896,76	Art. 83 - I Trabalhista	006*** **
PATRICIA HELENA AZEVEDO LIMA	R\$ 22.866,50	Art. 83 - I Trabalhista	336*** **
PAULO CESAR MORAES DORIGUETO	R\$ 41.529,30	Art. 83 - I Trabalhista	474*** **
PAULO CESAR ROSTAISER	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	823*** **
PAULO GUSTAVO XAVIER RAMOS	R\$ 2.857,84	Art. 83 - I Trabalhista	011*** **
PEDRO RODRIGUES HOMEM JUNIOR	R\$ 90.123,26	Art. 83 - I Trabalhista	196*** **
PEREIRA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 126.353,28	Art. 83 - I Trabalhista	11.319.646/0001-52
RAQUEL OLIVEIRA XAVIER	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	031*** **
REBEKA BORBA GIL RODRIGUES	R\$ 2.857,84	Art. 83 - I Trabalhista	058*** **
REGIANE MARIA LUIZA GOMES	R\$ 163.280,05	Art. 83 - I Trabalhista	125*** **
RENATA ETTORE DO VALLE	R\$ 133.592,11	Art. 83 - I Trabalhista	101*** **
RENATO FELIX PEREIRA OTELO	R\$ 3.859,24	Art. 83 - I Trabalhista	264*** **
RENATO MENDES DE OLIVEIRA	R\$ 140.716,60	Art. 83 - I Trabalhista	981*** **
RICARDO MOURA LOMBELLO	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	668*** **
ROBERTO ALKALAI WAINBERG	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	221*** **
RONALDO BUSSAMRA RODRIGUES	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	039*** **
RONALDO PONTES DE FARIAS	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	073*** **
RONNIE CARVALHO DOS REIS	R\$ 28.359,43	Art. 83 - I Trabalhista	021*** **
ROSANA REGINA RIBEIRO FURDIANI	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	028*** **
RUBENS MASSA	R\$ 22.231,28	Art. 83 - I Trabalhista	208*** **
SAMY BELLELIS	R\$ 2.956,57	Art. 83 - I Trabalhista	CRM 16907
SERGIO LOURENÇO DA SILVA	R\$ 71.855,54	Art. 83 - I Trabalhista	920*** **
SÉRGIO MORO JÚNIOR	R\$ 3.748,20	Art. 83 - I Trabalhista	CRC 216886
SILVIO ANTONIO GUILLAR ARAUJO	R\$ 86.136,55	Art. 83 - I Trabalhista	091*** **
SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO	R\$ 16.244,79	Art. 83 - I Trabalhista	54.460.951/0001-72
SMITH MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	34.698.967/0001-00
SUELI ALEXANDRE GARCIA	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	011*** **
TERESA APARECIDA ZUANAZZI SERGIO SOARES	R\$ 167.752,08	Art. 83 - I Trabalhista	107*** **
THELMA AUXILIADORA OLIVEIRA DOREA DE LIMA	R\$ 128.357,90	Art. 83 - I Trabalhista	101*** **
VANESSA PAIS MAIELLO DO AMARAL,	R\$ 11.833,32	Art. 83 - I Trabalhista	011*** **
VILSON GUSTAVO DREHMER	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	239*** **
WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS	R\$ 162.893,82	Art. 83 - I Trabalhista	082*** **
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	05.885.911/0001-67
WILSON ROBERT MANCINI	R\$ 135.265,23	Art. 83 - I Trabalhista	161*** **
WLADIMIR YAN GONÇALVES	R\$ 72.465,69	Art. 83 - I Trabalhista	342*** **
WUELER SILVA CARDOSO	R\$ 211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista	808*** **
Subtotal - Art. 83 - I Trabalhista		R\$ 14.316.289,35	

Art. 83 - III Tributário

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 156.802.342,26	Art. 83 - III Tributário	03.566.231/0001-55
Subtotal - Art. 83 - III Tributário		R\$ 156.802.342,26	

Art. 83 - VI Quirografário

ANA PAULA COELHO	R\$ 66.534,05	Art. 83 - VI Quirografário	120*** **
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB	R\$ 778.999,73	Art. 83 - VI Quirografário	00.438.999/0001-55
BRUNO CIRELLI	R\$ 1.093.113,21	Art. 83 - VI Quirografário	099*** **
CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DA CUNHA JUNIOR	R\$ 137.979,82	Art. 83 - VI Quirografário	036*** **
CARLOS EUGENIO ZAMPIERI	R\$ 166.220,19	Art. 83 - VI Quirografário	341*** **

CELINA APARECIDA PEREIRA COSTA	R\$ 202.582,41	Art. 83 - VI Quirografário	221***-***-__
CHRISTOPHER SARMENTO	R\$ 599.499,48	Art. 83 - VI Quirografário	039***-***-__
CLAUDIA JUGUE	R\$ 16.867,17	Art. 83 - VI Quirografário	111***-***-__
CONTAUDI CONTABILIDADE LTDA	R\$ 211.903,82	Art. 83 - VI Quirografário	46.567.947/0001-80
DANIEL GONCALVES TEIVELIS	R\$ 1.499.780,17	Art. 83 - VI Quirografário	138***-***-__
EDSON TIODA	R\$ 286.324,46	Art. 83 - VI Quirografário	084***-***-__
ELIANE ALENCAR BUSLIK	R\$ 1.291.139,06	Art. 83 - VI Quirografário	042***-***-__
ELLIS FEIGENBLATT	R\$ 432.931,24	Art. 83 - VI Quirografário	001***-***-__
EURICO TAKEYUKI KAWAZOE	R\$ 589.588,94	Art. 83 - VI Quirografário	643***-***-__
FABIO CEZAR PUDIESI	R\$ 22.406,58	Art. 83 - VI Quirografário	097***-***-__
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	R\$ 74.877,34	Art. 83 - VI Quirografário	048***-***-__
GLADIS QUATKE	R\$ 48.126,33	Art. 83 - VI Quirografário	579***-***-__
GRACIELA JUSTO EVALDT	R\$ 812.434,61	Art. 83 - VI Quirografário	984***-***-__
GUILHERME SÉRGIO PIRES DE RESENDE	R\$ 174.629,57	Art. 83 - VI Quirografário	024***-***-__
JOAQUIM LUIS BENEVENUTO SCAGLIARINI	R\$ 381.916,90	Art. 83 - VI Quirografário	055***-***-__
JOEL RAMALHO JUNIOR	R\$ 51.235,01	Art. 83 - VI Quirografário	069***-***-__
JORGE LUIS MADUREIRA DE SOUZA	R\$ 266.423,75	Art. 83 - VI Quirografário	803***-***-__
JOSE AUGUSTO THEODOSIO PAZETTI	R\$ 189.284,31	Art. 83 - VI Quirografário	108***-***-__
JOSE EDUARDO VILLAGRASSA ORTIZ	R\$ 44.328,34	Art. 83 - VI Quirografário	069***-***-__
JOSE FRANCISCO FERNANDES	R\$ 6.030,67	Art. 83 - VI Quirografário	429***-***-__
JULIO ANTONIO MENDES FILHO	R\$ 690.232,21	Art. 83 - VI Quirografário	004***-***-__
LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 19.542.910,81	Art. 83 - VI Quirografário	13.241.169/0001-85
LUIS ANTONIO BERGMANN BENTO	R\$ 79.854,03	Art. 83 - VI Quirografário	066***-***-__
LUIS VICENTE COSTA SOUZA	R\$ 824.020,95	Art. 83 - VI Quirografário	639***-***-__
LUIZ CARLOS SCHULZ	R\$ 41.515,12	Art. 83 - VI Quirografário	593***-***-__
LUZIA PALMEIRA SOARES ARRUDA	R\$ 828.642,22	Art. 83 - VI Quirografário	295***-***-__
MARCIO ANTONIO BORTOLASCI	R\$ 291.840,31	Art. 83 - VI Quirografário	017***-***-__
MARCOS VINICIUS BALLOCK	R\$ 81.539,68	Art. 83 - VI Quirografário	006***-***-__
MARIA MARGARETH LINS ROSSAL	R\$ 39.973,54	Art. 83 - VI Quirografário	266***-***-__
PAULO CESAR ROSTAISER	R\$ 1.216.433,40	Art. 83 - VI Quirografário	823***-***-__
RAQUEL OLIVEIRA XAVIER	R\$ 34.655,40	Art. 83 - VI Quirografário	031***-***-__
RICARDO MOURA LOMBELLO	R\$ 580.102,56	Art. 83 - VI Quirografário	668***-***-__
ROBERTO ALKALAI WAINBERG	R\$ 5.068.318,47	Art. 83 - VI Quirografário	221***-***-__
RONALDO BUSSAMRA RODRIGUES	R\$ 115.000,45	Art. 83 - VI Quirografário	039***-***-__
RONALDO PONTES DE FARIAS	R\$ 257.101,64	Art. 83 - VI Quirografário	073***-***-__
ROSANA REGINA RIBEIRO FURDIANI	R\$ 321.751,65	Art. 83 - VI Quirografário	028***-***-__
SMITH MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 2.074.850,48	Art. 83 - VI Quirografário	34.698.967/0001-00
SUELI ALEXANDRE GARCIA	R\$ 71.188,16	Art. 83 - VI Quirografário	011***-***-__
TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA	R\$ 508.048,21	Art. 83 - VI Quirografário	64.600.422/0001-80
VILSON GUSTAVO DREHMER	R\$ 180.512,13	Art. 83 - VI Quirografário	239***-***-__
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	R\$ 77.503,40	Art. 83 - VI Quirografário	05.885.911/0001-67
WUELER SILVA CARDOSO	R\$ 313.031,20	Art. 83 - VI Quirografário	808***-***-__

Subtotal - Art. 83 - VI Quirografário R\$ 42.684.183,18

Art. 83 - VII Subquirografário

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 19.120.673,86	Art. 83 - VII Subquirografário	03.566.231/0001-55
Subtotal - Art. 83 - VII Subquirografário	R\$ 19.120.673,86		

Total da Lista R\$ 259.863.550,62

Art. 84 - I-C Restituição	R\$ 26.002.157,06
Art. 84 - I-E Extraconcursal	R\$ 937.904,91
Art. 83 - I Trabalhista	R\$ 14.316.289,35
Art. 83 - III Tributário	R\$ 156.802.342,26
Art. 83 - VI Quirografário	R\$ 42.684.183,18
Art. 83 - VII Subquirografário	R\$ 19.120.673,86
R\$ 259.863.550,62	

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE	RESULTADO
ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR	PROCEDENTE
AGNALDO MARCIO DA SILVA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
AGUINALDO SEIDI MIYAHARA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
ANA PAULA COELHO	PARCIAL PROCEDÊNCIA
ARTUR CESAR LEÃO CORREA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
CARLOS HOROYUKI KATO	PARCIAL PROCEDÊNCIA
CARLOS VAGNER DOS SANTOS	PARCIAL PROCEDÊNCIA
CLAUDIA JUGUE	PARCIAL PROCEDÊNCIA
CLAUDIO DOS SANTOS SILVA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
DELOLLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	IMPROCEDENTE
GILBERTO BARSANULFO DA SILVA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
JOEL RAMALHO JUNIOR	PARCIAL PROCEDÊNCIA
JOSÉ EDUARDO VILLAGRASSA ORTIZ	PARCIAL PROCEDÊNCIA
JOSÉ ROBERTO SALVASSINI GARCIA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
LEE, BROCK E CAMARGO ADGOVADOS	PARCIAL PROCEDÊNCIA
LUCIANO FERREIRA DE SOUZA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
MARISA MIYAGI	PARCIAL PROCEDÊNCIA
PAULO CESAR ROSTAISER	PARCIAL PROCEDÊNCIA
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	PARCIAL PROCEDÊNCIA
RUBENS MASSA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
SUELI ALEXANDRE GARCIA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
TERESA APARECIDA ZUANAZZI SERGIO SOARES	PARCIAL PROCEDÊNCIA
WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS	PARCIAL PROCEDÊNCIA
WILSON ROBERTO MANCINI	PARCIAL PROCEDÊNCIA
WILFRIDRO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS	PARCIAL PROCEDÊNCIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC – GRUPO DIBUTE

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR
CPF/CNPJ	OAB/SP 314.941
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 150.000,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica
ii	E-mail
iii	Certidão STJ referente ao ARES 2175542 – ação civil de improbidade administrativa 5006305-52.2020.8.21.0001

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a inclusão do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, assinado pelas partes em 07/05/2021, para atuação na ação de Improbidade Administrativa movida pela empresa Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN em face de DIBUTE SOFTWARE LTDA e outras, na qual tinha sido ajustado o pagamento de 2,5% sobre o êxito no valor da demanda no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões). Desta forma, o valor dos honorários advocatícios seria no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme cláusula a seguir colacionada:

III - DOS HONORÁRIOS

Cláusula 6ª. Fica estabelecido que os honorários para a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Continuada, previstos nesse instrumento, serão pagos da seguinte forma:

a) **ESCOPO: LEOLAR**

Valor Total: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parcelas: 10 parcelas iguais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Honorários de êxito: 5% (cinco por cento) sobre a economia gerada, devidos no encerramento do caso.

b) **ESCOPO: CORSAN**

Valor Total: R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)

Parcelas: 13 parcelas iguais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Honorários de êxito: 2,5% (dois por cento e meio) sobre a economia gerada, devidos no encerramento do caso.

Em análise da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pela CORSAN, verificou-se que tinha como fundamento a alegação de atraso no envio dos documentos digitais das declarações tributárias para cálculo de tributos e das obrigações societárias, que culminaram na aplicação de multas por atraso no repasse dessas informações ao FISCO, bem como

do carregamento dos arquivos digitais dos documentos contábeis para a Comissão de Valores Mobiliários – CMV, ocasionado por deficiência de software da Falida.

O detalhamento de valores apontados como devidos na ação em epígrafe são compostos por tributos que somam a quantia de R\$ 6.646.635,31 (seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) e R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) referente às multas aplicadas pela CVM, totalizando R\$ 6.700.635,31 (seis milhões, setecentos mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) a ser reparado pela Falida.

A sentença rejeitou a inicial e determinou a extinção do feito. Foi apresentada Apelação pela CORSAN, tendo sido negado provimento ao recurso. Ainda assim, foi interposto Recurso Especial que também foi inadmitido.

O ARESP 2175542/RS transitou em julgado em 15/05/2023 e a baixa definitiva para o Tribunal do Rio Grande do Sul se deu em 18/05/2023.

Desta forma, restou comprovado que o valor pleiteado pelo credor, correspondente a 2,5% sobre a economia gerada em razão do julgamento em definitivo da ação civil de improbidade administrativa nº 5006305-52.2020.8.21.0001, no montante de R\$ 6.700.635,31, atinge R\$ 167.515,88 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), conforme previsto no contrato assinado pelas partes devendo ser habilitado no Quadro Geral de Credores, na Classe I – créditos trabalhistas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a Habilitação de Crédito apresentada para incluir o crédito relacionado em favor de **ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR** no valor de **R\$ 167.515,88 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos)** na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR

Valor do Crédito: R\$ 167.515,88

Classificação do Crédito: CLASSE I - TRABALHISTA



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	AGNALDO MARCIO DA SILVA
CPF/CNPJ	CPF nº 085.939.088-88
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 60.607,38	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 69.606,91	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o saldo em aberto

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 60.607,38 (sessenta mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) apontando como devido em seu favor o crédito de R\$ 69.606,91 (sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais e noventa e um centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 10987746-41.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor do credor no montante de R\$ 60.607,38 (sessenta mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.

Ademais, informou o credor em e-mail encaminhado diretamente para esta Administradora Judicial que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 29.831,54 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 30.775,84 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
60.607,38	29.831,54	7/21/2021	30.775,84	8.948,80	18.424,47	224,51	271,04	58.644,66
60.607,38	29.831,54		30.775,84					58.644,66

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **AGNALDO MARCIO DA SILVA** para o valor de **R\$ 58.644,66** (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: AGNALDO MARCIO DA SILVA

Valor do Crédito: R\$ 58.644,66

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	AGUINALDO SEIDI MIYAHARA
CPF/CNPJ	CPF nº 075.807.758-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 116.278,54	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 116.278,54	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 116.278,54 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 34.883,56 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o crédito deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
116.278,54	34.883,56	7/21/2021	81.394,98	23.667,52	48.728,46	593,77	716,83	155.101,56
116.278,54	34.883,56		81.394,98					155.101,56

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **AGUINALDO SEIDI MIYAHARA** para o valor de **R\$ 155.101,56 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: AGUINALDO SEIDI MIYAHARA

Valor do Crédito: R\$ 155.101,56

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANA PAULA COELHO
CPF/CNPJ	CPF nº 120.799.838-90
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 174.623,26	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 206.578,47	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Planilha de cálculo
iii	Cópia da impugnação
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 174.623,26 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) para o valor de R\$ 206.578,47 (duzentos e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1026893-07.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor da credora no montante de R\$ 174.623,26 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), na Classe I – Trabalhista.

Além disso, foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 28.557,71 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 146.065,55 (cento e quarenta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo										
Documento	Vencimento	Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
Valor RJ	9/30/2019	174.623,26	28.557,71	7/21/2021	146.065,55	42.472,01	87.444,58	1.065,54	1.286,37	211.800,00
Valor RJ	10/8/2024	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.534,05
		174.623,26	28.557,71			146.065,55				278.334,05

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301
		0,00000000			0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000

Respeitando a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários – mínimos por credor, conforme art. 83, I, o valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) será

incluído na Classe I – Créditos trabalhistas e o saldo remanescente de R\$ 66.534,05 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) será incluído na Classe VI – Créditos Quirografários.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **ANA PAULA COELHO** para o valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, na Classe I – Trabalhista e o valor de **R\$ 66.534,05 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos)** na Classe VI – Quirografários.

Titular do Crédito: ANA PAULA COELHO

Valor do Crédito: R\$ 211.800,00

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 66.534,05

Classificação do Crédito – Classe VI - Quirografários



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ARTUR CESAR LEÃO CORREA
CPF/CNPJ	CPF nº 240.406.812-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 114.587,02	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 129.075,52	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração
iii	Planilha de cálculo
Iv	TRCT

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 114.587,02 (cento e quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos) para o valor de R\$ 129.075,52 (cento e vinte e nove mil, setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 10271733-75.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor do credor no montante de R\$ 114.587,02 (cento e quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), na Classe I – Trabalhista.

Além disso, cabe informar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 23.607,47 (vinte e três mil, seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 90.979,55 (noventa mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
114.587,02	23.607,47	7/21/2021	90.979,55	26.454,46	54.466,42	663,69	801,24	173.365,36
114.587,02	23.607,47		90.979,55					173.365,36

Correções			INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301			

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **ARTUR CESAR LEÃO CORREA** para o valor de **R\$ 173.365,36 (cento e setenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: ARTUR CESAR LEÃO CORREA

Valor do Crédito: R\$ 173.365,36

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CARLOS HIROYUKI KATO
CPF/CNPJ	CPF nº 073.935.188-56
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 74.654,64	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 74.654,64	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 74.654,64 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 22.396,39 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 52.258,25 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
74.654,64	22.396,39	7/21/2021	52.258,25	15.195,32	31.285,27	381,22	460,23	99.580,29
74.654,64	22.396,39		52.258,25					99.580,29

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **CARLOS HIROYUKI KATO** para o valor de **R\$ 99.580,29 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: CARLOS HIROYUKI KATO

Valor do Crédito: R\$ 99.580,29

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CARLOS WAGNER DOS SANTOS
CPF/CNPJ	CPF nº 107.423.638-64
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 47.336,85	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 33.135,79	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 33.135,79 (trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 14.201,06 (quatorze mil, duzentos e um reais e seis centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 33.135,79 (trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
47.336,85	14.201,06	7/11/2021	33.135,79	9.635,01	19.837,29	241,72	291,82	63.141,63
47.336,85	14.201,06		33.135,79					63.141,63

Correções			Juros			IPCA			Taxa Legal		
INPC											
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,19077958	9/30/2019	8/30/2024	0,38865687	8/30/2024	08/10/2024	0,00563161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874302

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **CARLOS WAGNER DOS SANTOS** para o valor de **R\$ 63.141,63 (sessenta e três mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: CARLOS WAGNER DOS SANTOS

Valor do Crédito: R\$ 63.141,63

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CLAUDIA JUGUE
CPF/CNPJ	CPF nº 111.576.938-30
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 148.508,59	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 170.066,53	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Planilha de cálculo
iii	Cópia da impugnação
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 148.508,59 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) para o valor de R\$ 170.066,53 (cento e setenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1027031-71.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor da credora no montante de R\$ 148.508,59 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), na Classe I – Trabalhista.

Além disso, foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 28.507,47 (vinte e oito mil, quinhentos e sete reais e quarenta e sete centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 120.001,12 (cento e vinte mil, um reais e doze centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
148.508,59	28.507,47	7/21/2021	120.001,12	34.893,16	71.840,67	875,40	1.056,82	211.800,00
0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.867,17
148.508,59	28.507,47		120.001,12					228.667,17

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59856667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565151	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301
		0,00000000			0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000

Respeitando a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários – mínimos por credor, conforme art. 83, I, o valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) será incluído na Classe I – Créditos trabalhistas e o saldo remanescente de R\$ 16.867,17 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) será incluído na Classe VI – Créditos Quirografários.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **CLAUDIA JUGUE** para o valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, na Classe I – Trabalhista e o valor de **R\$ 16.867,17** (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), na Classe VI - Quirografário.

Titular do Crédito: CLAUDIA JUGUE

Valor do Crédito: R\$ 211.800,00

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 16.867,17

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ	CPF nº 013.617.208-32
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 75.943,32	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 75.943,32	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 75.943,32 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 22.783,00 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o crédito deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
75.943,32	22.783,00	7/21/2021	53.160,32	15.457,62	31.825,31	387,80	468,17	101.299,22
75.943,32	22.783,00		53.160,32					101.299,22

INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **CLAUDIO DOS SANTOS SILVA** para o valor de **R\$ 101.299,22 (cento e um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

Valor do Crédito: R\$ 101.299,22

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC – GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DELOLLO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ	57.773.706/0001-03
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 300.000,00	Art. 83, I (Trabalhista - Concursal)

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 300.000,00	Art. 83, I (Trabalhista - Concursal)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail com pedido de habilitação
ii	Contrato de prestação de serviços firmado em 23/03/2.021

I - PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo escritório de advocacia em face da relação de credores apresentada pelos Falidos. O escritório pleiteia a habilitação do crédito originalmente relacionado em seu favor, no valor de R\$ 300.000,00.

Para comprovar seu pleito, o Credor apresentou como evidência unicamente cópia digitalizada do Contrato de prestação de serviços firmado em 23/03/2021.

II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Após análise minuciosa da documentação apresentada pelo Credor, constataram-se inconsistências e insuficiências que comprometem a comprovação do crédito alegado.

O objeto do contrato, firmado após mais de 2 meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial previu a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica envolvendo negociação com os credores das Falidas durante o período da Recuperação Judicial.

Além disso, previu o gerenciamento e registro das opções dos credores quanto a forma de recebimento dos seus créditos do que tratavam as cláusulas 4.3 e 5.2 do PRJ mediante controle das comunicações realizadas pelos credores, condução de assembleias e contatos com credores e ou seus representantes legais sobre os andamentos do processo.

II.1. GRUPO FALIDO CONTRATOU OFICIALMENTE OUTRO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFENDER SEUS INTERESSES.

Ocorre que o presente pedido de habilitação indica um notório conflito de representação, posto que o sócio do escritório credor sempre se apresentou como advogado do escritório de advocacia **SMITH MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – 34.698.967/0001-00, este mandatado para representar os interesses dos Falidos durante todo o período da Recuperação Judicial e atualmente na falência.

Prova cabal disso se mostra pelo cartão de visitas entregue pelo próprio habilitante em reunião com esta Administradora Judicial à época da recuperação judicial:



Os honorários advocatícios pelo trabalho realizado pelo escritório Smith Martins já foram reconhecidos e, inclusive, estão registrados como devidos pelos falidos. Logo, um novo pedido de habilitação seria duplicado e contraditório à natureza da relação contratual e do reconhecimento anterior.

A tentativa de habilitação deste crédito individual, agora, pode ser interpretada como uma violação do princípio do enriquecimento sem causa, considerando que outro credor a quem este disse representar teve seu direito reconhecido ou até mesmo conflito de representação, visto a relação de representação jurídica ser notória e exclusiva representação do outro escritório credor desde o ajuizamento do processo de recuperação.

Além disso, a duplicidade ou sobreposição de créditos habilitados pode prejudicar os demais credores no processo de insolvência, uma vez que inflaciona o montante de passivos e reduz a parcela proporcional que seria destinada a cada credor legítimo.

Não obstante as razões ponderadas acima, o Contrato apresentado, carece de elementos probatórios que demonstrem a efetiva prestação dos serviços, pois não acompanhado de qualquer relatório de atividades contendo a descrição detalhada dos serviços realizados, com datas, horários e resultados.

O contrato estabeleceu, por exemplo, a negociação com os credores, e algumas das formas de evidenciar negociações com credores durante um processo de recuperação judicial seria mediante o envio de:

Atas de Reuniões: Com registros formais das reuniões realizadas com os credores, detalhando os tópicos discutidos e as decisões tomadas.

Correspondências Oficiais: Troca de e-mails, cartas ou notificações entre a empresa e os credores, demonstrando as tratativas.

Propostas de Pagamento: Documentos que detalham as condições oferecidas pela empresa para quitação ou renegociação das dívidas.

Assembleias de Credores: Registros das assembleias realizadas, incluindo lista de presença e decisões aprovadas.

Não foi, contudo, encaminhada qualquer comprovação ou evidencia concreta destas realizações.

Assim, além da ausência das evidencias elencadas no tópico anterior, outro credor foi oficialmente e igualmente contratado para prestar os mesmos serviços jurídicos que o escritório habilitante pretende habilitar crédito.

II.2. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA DAS FALIDAS EM REALIZAR O PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS E OU ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO QUE SE PRETENDE HABILITAR.

O contrato firmado entre as partes previu ainda que os honorários contratados seriam pagos após a alienação do primeiro imóvel das SPE's previstas que seriam constituídas com a aprovação do PRJ, ou caso não ocorresse por qualquer motivo, em até 90 dias após o prazo de 24 (vinte e quatro meses), a contar da data em que se firmou o contrato.

Dada a não implementação da venda dos imóveis, se operou a segunda hipótese de pagamento em **20/06/2023**, todavia igualmente **não** foi comprovada a emissão de Nota Fiscal, e qualquer tipo de evidencia demonstrando a recusa das Falidas em realizar seu pagamento ou mesmo a adoção de medidas para recuperação do crédito.

Adicionalmente, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a existência do crédito ora pleiteado por estarem desacompanhados de documentos essenciais, como notas fiscais, faturas mensais ou qualquer outro meio de comprovação dos serviços efetivamente prestados, conforme estipulado nos contratos firmados entre as partes.

Esses documentos se mostram importantes inclusive para analisar a exigibilidade do crédito, relativamente à prestação dos serviços e à comprovação da periodicidade e dos valores correspondentes aos honorários advocatícios devidos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, estabelece os requisitos para a habilitação de créditos e a apresentação de divergências. No caso em tela, a documentação apresentada pelo escritório Credor não atende aos requisitos mínimos de comprovação de crédito.

Como é de conhecimento ordinário, é ônus do credor a apresentação dos documentos necessários para comprovação da origem da importância que pretende seja incluída no quadro geral de credores, conforme o art. 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, que prevê que a habilitação/impugnação conterà “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Segundo a doutrina: “*certas condutas das partes não são deveres, mas ônus processuais: elas escolhem entre praticar o ato ou deixar de fazê-lo, correndo o risco de sofrer algum prejuízo. Por exemplo, as partes não têm o dever, mas o ônus de provar. Deixando de desincumbir-se dele poderão sofrer as consequências de sua omissão, mas a omissão não implica, automaticamente, o descarte da versão apresentada pela parte*” (Comentários ao CPC, vol. II, coord. de Cassio Scarpinella Bueno, pág. 266).

Portanto, a comprovação da origem do crédito constitui requisito básico para a respectiva habilitação de crédito em pedido de falência, determinação essa ditada pelo art. 9º da Lei 11.101/2005, tendo como objetivo atribuir maior segurança à massa falida e aos credores, o deixou de ser observado no caso em destaque.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial rejeita integralmente a divergência de crédito apresentada pelo escritório de advocacia Delollo – Sociedade Individual de Advocacia, por falta de elementos probatórios adequados e consistentes que demonstrem a existência e a validade do crédito alegado.

Titular do Crédito: n/a

Valor do Crédito: n/a

Classificação do Crédito: n/a



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	GILBERTO BARSANULFO DA SILVA
CPF/CNPJ	CPF nº 361.531.256-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 127.576,89	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 127.576,89	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 127.576,89 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 38.273,07 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 89.303,82 (oitenta e nove mil, trezentos e três reais e oitenta e dois centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
127.576,89	38.273,07	7/21/2021	89.303,82	25.967,20	53.463,22	651,47	786,48	170.172,19
127.576,89	38.273,07		89.303,82					170.172,19

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **GILBERTO BARSANULFO DA SILVA** para o valor de **R\$ 170.172,19 (cento e setenta mil, cento e setenta e dois reais e dezenove centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: GILBERTO BARSANULFO DA SILVA

Valor do Crédito: R\$ 170.172,19

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOEL RAMALHO JUNIOR
CPF/CNPJ	CPF nº 069.947.558-94
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 195.256,55	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 195.256,55	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 195.256,55 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1023586-45.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor da credora no montante de R\$ 195.256,55 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista.

Ainda, vale ressaltar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 57.219,71 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 138.036,84 (cento e trinta e oito mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
195.256,55	57.219,71	7/21/2021	138.036,84	40.137,48	82.638,06	1.006,97	1.215,66	211.800,00
0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.235,01
195.256,55	57.219,71		138.036,84					263.035,01

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59856667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301
		0,00000000			0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000

Respeitando a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários – mínimos por credor, conforme art. 83, I, o valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) será incluído na Classe I – Créditos trabalhistas e o saldo remanescente de R\$ 51.235,01 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e um centavo) será incluído na Classe VI – Créditos Quirografários.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **JOEL RAMALHO JUNIOR** para o valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, na Classe I – Trabalhista e o valor de **R\$ 51.235,01** (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e um centavo) na Classe VI – Quirografários.

Titular do Crédito: JOEL RAMALHO JUNIOR

Valor do Crédito: R\$ 211.800,00

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 51.235,01

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografários



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSE EDUARDO VILLAGRASSA ORTIZ
CPF/CNPJ	CPF nº 069.947.558-94
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 146.993,61	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 163.250,33	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração
iii	Planilha de cálculo
iv	Cópia da Impugnação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 146.993,61 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) para o valor de R\$ 163.250,33 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1027199-73.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor do credor no montante de R\$ 146.993,61 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), na Classe I – Trabalhista.

Ainda, vale ressaltar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 32.033,71 (trinta e dois mil, trinta e três reais e setenta e um centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 256.026,49 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo													
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024	Moeda	Classe
Valor RJ		9/30/2019	146.993,61	32.033,71	7/21/2021	114.959,90	33.427,31	68.822,66	838,63	1.012,43	211.800,00	BRL	Art. 83 - I Trabalhista
Valor RJ		10/8/2024	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.260,93	BRL	Art. 83 - VI Quirografário
TRCT	1/15/2025	1/25/2025	54.729,49			54.729,49	0,00	0,00	0,00	0,00	54.729,49	BRL	Art. 84 - I-E Extraconcursal
GFD	2/13/2025	2/24/2025	37.067,41			37.067,41	0,00	0,00	0,00	0,00	37.067,41	BRL	Art. 83 - VI Quirografário
GFD	2/13/2025	2/24/2025	49.269,69			49.269,69	0,00	0,00	0,00	0,00	49.269,69	BRL	Art. 84 - I-E Extraconcursal
			288.060,20	32.033,71			256.026,49					360.127,52	

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59856667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301
		0,00000000			0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000	10/8/2024	08/10/2024	0,00000000
		0,00000000			0,00000000	1/25/2025	08/10/2024	0,00000000	1/25/2025	08/10/2024	0,00000000
		0,00000000			0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000
		0,00000000			0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000

O valor do crédito trabalhista foi classificado respeitando a limitação dos 150 salários-mínimos derivado da legislação trabalhista por credor (R\$ 211.800,00) e o saldo remanescente de R\$ 7.260,93 será incluído na Classe VI – Quirografário, juntamente com o montante devido a título de multa de FGTS, no valor de R\$ 37.067,41, referente ao período posterior ao pedido de recuperação judicial.

Além disso, também há a inclusão de crédito referente valores apurados no TRCT do credor e GFD, no montante de R\$ 103.999,18 e que serão habilitados na Classe I-E – Extraconcursal, por se tratarem de verbas decorrentes de período trabalhado pelo credor após a recuperação judicial (30/09/2019) até a decretação da falência (08/10/2024), bem como por período compreendido entre a convalidação da recuperação judicial em falência até o encerramento definitivo de suas atividades em 17/02/2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **JOSE EDUARDO VILLAGRASSA ORTIZ** para o valor de **R\$ 211.800,00** (duzentos e onze mil e oitocentos reais), **na Classe I – Trabalhista, R\$ 44.328,34 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) na Classe VI – Quirografário** e o valor de **R\$ 103.999,18** (cento e três mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) **na Classe I – E, Extraconcursal**, nos termos da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: JOSE EDUARDO VILLAGRASSA ORTIZ

Valor do Crédito: R\$ 211.800,00

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 44.328,34

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 103.999,18

Classificação do Crédito: Classe I – E - Extraconcursal



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSÉ ROBERTO SALVASSINI GARCIA
CPF/CNPJ	CPF nº 112.046.938-46
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 6.336,33	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.336,33	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 6.336,33 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 1.900,90 (um mil, novecentos reais e noventa centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 4.435,43 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
6.336,33	1.900,90	7/21/2021	4.435,43	1.289,71	2.655,34	32,36	39,06	8.451,90
6.336,33	1.900,90		4.435,43					8.451,90

Correções								
INPC			Juros			IPCA		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077386	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161
							8/30/2024	08/10/2024
								0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **JOSÉ ROBERTO SALVASSINI GARCIA** para o valor de **R\$ 8.451,90 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: JOSÉ ROBERTO SALVASSINI GARCIA

Valor do Crédito: R\$ 8.451,90

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC – GRUPO DIBUTE
PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100
JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS
CPF/CNPJ	00.793.310/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 10.366.977,00	Art. 83, I (Trabalhista)

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 89.715.453,26	Art. 84, I-E (Trabalhista - Extraconcursal)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Minuta da Divergência
ii	Contrato social do escritório LBCA
iii	Notas de débito dos anos de 2019 a 2024

1 - PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo escritório de advocacia LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS em face da relação de credores apresentada pelas Falidas. O escritório Credor pleiteia a retificação do crédito originalmente relacionado em seu favor, no valor de R\$ 10.366.977,00, para o montante de R\$ 89.715.453,26, com a alteração da classificação de crédito trabalhista para extraconcursal, nos termos do Artigo 84, I-E da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, o Credor alega que o crédito substancialmente maior é decorrente de serviços advocatícios prestados às Falidas no período de 2019 a 2025, abrangendo tanto o período anterior à recuperação judicial quanto o período posterior, até a decretação da falência.

Para comprovar seu pleito, o Credor apresentou notas de débito emitidas unilateralmente, planilhas de controle e outros documentos que, segundo alega, evidenciam a prestação dos serviços e os valores devidos.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Após análise minuciosa da documentação apresentada pelo Credor, foram constatadas diversas inconsistências e insuficiências que comprometem a validação do crédito pretendido.

2.1. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Diferentemente do que se verificou até a propositura do processo de Recuperação Judicial, as notas de débito apresentadas pelo escritório Credor carecem de elementos probatórios que demonstrem a efetiva prestação dos serviços. Não há:

- **Relatórios de Atividades:** Descrição detalhada dos serviços realizados, com datas, horários e resultados, exceto para as horas consultivas.

- **Cópias de Petições, Atas de Reuniões e Pareceres Jurídicos:** Documentos que evidenciem a atuação do Credor nos processos e demandas da Falida.
- **Comprovação de Aceite dos Serviços:** Documentos que demonstrem que a Falida concordou com os serviços realizados e os valores cobrados.

2.2. QUESTIONAMENTO DA AUTENTICIDADE DAS NOTAS DE DÉBITO

As notas de débito emitidas até a decretação da falência contêm assinaturas digitalizadas do Sr. Clovis Padilha Coelho, representante de parte das Falidas (Dibute, SWR e CS9). Não há elementos que permitam verificar se foram efetivamente apostas pelo representante legal da Falida e em que momento.

Nesse sentido, ressalta-se que as próprias Falidas não relacionaram o crédito ora pleiteado, quando da apresentação da sua Relação de Credores após a convolação da recuperação judicial em falência.

2.3. VALIDAÇÃO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA

As notas de débito apresentadas referentes à Falida Globeinbra LLC foram validadas por pessoa diversa do procurador constituído, Sr. Ademir Ajona Beira Garcia. Essa validação por pessoa, *a priori*, não autorizada, pode comprometer a exigibilidade do suposto crédito.

2.4. EXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS DE ÊXITO QUESTIONÁVEL EM FACE DO ACORDO QUE AS FALIDAS REALIZARAM COM A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Chama extraordinária atenção, a cobrança de *success fee* ou êxito, no valor de **R\$ 42.778.020,90 (quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, vinte reais e noventa centavos)**, referente ao processo tributário 0001801-77.2018.4.03.6182, que, na verdade diz respeito a composição firmada pelas Falidas do passivo fiscal existente com a União – Fazenda Nacional.

Nesse sentido, ressalta-se que o escritório Credor não apresentou qualquer evidência de sua participação efetiva na transação que resultou no acordo tributário, nem

demonstrou que as Falidas obtiveram qualquer benefício que justificasse o pagamento do **percentual de 20% êxito cobrado sob o valor global do acordo, que foi debitado à vista.**

2.5. MANUTENÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS ENCERRADOS

De outro turno, a partir da análise da documentação que instruiu a divergência administrativa, foi possível concluir que alguns processos contenciosos em que os créditos de honorários se funda já estavam encerrados ou com execução suspensa, como no caso do acordo tributário com a Fazenda Nacional abordado no tópico específico acima, e em diversos processos trabalhistas encerrados, especialmente após a habilitação/reconhecimento dos respectivos créditos ainda durante o processo de Recuperação Judicial.

Essa prática é injustificada, pois não havia mais serviços sendo prestados em grande parte dos casos sobre os quais se funda a cobrança de honorários advocatícios, comprometendo, assim, o pedido de habilitação de crédito apresentado.

Outro ponto de atenção, diz respeito ao fato de o escritório nas notas de débito que acompanharam a divergência, relacionar uma série de cobranças para as empresas **ON9 CONSULTORIA LTDA, (CNPJ/MF 01.596.921/0001-21) e OTG SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, (CNPJ/MF 74.237.611/0001-94).**

As referidas empresas **não fizeram parte do processo de recuperação e nem tiveram contra si falência decretada**, de modo que **não se pode atribuir a Massa responsabilidade ou qualquer encargo que recaia sob a prestação de serviços para as referidas empresas**, e como se depreende das notas de débito, foram faturadas, em especial, cobranças horárias para consultas da área societária para as respectivas empresas.

Além disso, causa estranheza o fato de um escritório desta envergadura ter realizado atendimentos para as Falidas, acumulando valores substanciais durante os últimos 03 anos, especialmente após a aprovação do PRJ, **e não ter recebido nenhum valor pela prestação dos seus serviços.**

Não há, ou pelo menos não acompanhou a divergência nenhum tipo de recusa, negativa ou justificativa por parte das Falidas para não ter realizado tais pagamentos, entretanto, o escritório credor, por livre iniciativa ou qualquer outro motivo superveniente manteve a prestação de serviços.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, estabelece os requisitos para a habilitação de créditos e a apresentação de divergências. No caso em tela, a documentação apresentada pelo escritório Credor não atende aos requisitos mínimos de comprovação de crédito.

Como é de conhecimento ordinário, é ônus do credor a apresentação dos documentos necessários para comprovação da origem da importância que pretende seja incluída no quadro geral de credores, conforme o art. 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, que prevê que a habilitação/impugnação conterà “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Segundo a doutrina: “*certas condutas das partes não são deveres, mas ônus processuais: elas escolhem entre praticar o ato ou deixar de fazê-lo, correndo o risco de sofrer algum prejuízo. Por exemplo, as partes não têm o dever, mas o ônus de provar. Deixando de desincumbir-se dele poderão sofrer as consequências de sua omissão, mas a omissão não implica, automaticamente, o descarte da versão apresentada pela parte*” (Comentários ao CPC, vol. II, coord. de Cassio Scarpinella Bueno, pág. 266).

Portanto, a comprovação da origem do crédito constitui requisito básico para a respectiva habilitação de crédito em pedido de falência, determinação essa ditada pelo art. 9º da Lei 11.101/2005, tendo como objetivo atribuir maior segurança à massa falida e aos credores, o deixou de ser observado no caso em destaque.

3. DO CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DO CREDOR

Importante mencionar que à época da Recuperação Judicial, restou reconhecido crédito em favor do credor no montante de R\$ 10.366.977,00 (dez milhões trezentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais), na Classe I – Trabalhista.

Desta forma, deverá referido montante ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo									
Documento	Vencimento	Valor	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024	Classe
Valor RJ	30/09/2019	10.366.977,00	10.366.977,00	3.014.443,85	6.206.363,60	75.626,57	91.299,79	211.800,00	Art. 83 - I Trabalhista
Valor RJ	30/09/2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.542.910,81	Art. 83 - VI Quirografário
		10.366.977,00	10.366.977,00					19.754.710,81	

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
30/09/2019	30/08/2024	0,29077366	30/09/2019	30/08/2024	0,59866667	30/08/2024	08/10/2024	0,00565161	30/08/2024	08/10/2024	0,00874307
30/09/2019	30/08/2024	0,29077366	30/09/2019	30/08/2024	0,59866667	30/08/2024	08/10/2024	0,005651610	30/08/2024	08/10/2024	0,00874307

O valor do crédito trabalhista apurado será classificado respeitando a limitação dos 150 salários-mínimos¹ (**R\$ 211.800,00**) prevista na LRE, sendo o saldo remanescente de **R\$ 19.542.910,81** incluído na Classe VI – Quirografário, nos moldes do que determina o artigo 83, VI, “c”² da Lei 11.101/2005.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Administrador Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo escritório de advocacia Lee, Brock e Camargo Advogados, a

¹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

² VI - os créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

fim de retificar o crédito relacionado em favor do credor para o valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, na **Classe I – Trabalhista** e o saldo de **R\$ 19.542.910,81 (dezenove milhões quinhentos e quarenta e dois mil novecentos e dez reais e oitenta e um centavos)** na **Classe VI – Quirografários**, nos termos da Lei 11.101/2005.

Titular do CRÉDITO: LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS

Valor do Crédito: R\$ 211.800,00

Classificação do Crédito: Art. 83, I (Trabalhista)

Valor do Crédito: R\$ 19.542.910,81

Classificação do Crédito: Art. 83, VI (Quirografário)



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ	CPF nº 249.160.978,90
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 12.416,68	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.002,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Planilha de cálculo
iii	Cópia da impugnação
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 12.416,68 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) para o valor de R\$ 14.002,00 (quatorze mil e dois reais), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1027412-79.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor da credora no montante de R\$ 12.416,68 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.

Além disso, foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 2.546,59 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 9.870,09 (nove mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
12.416,68	2.546,59		9.870,09	2.869,96	5.908,89	72,00	86,92	18.807,86
12.416,68	2.546,59		9.870,09					18.807,86

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **LUCIANO FERREIRA DE SOUZA** para o valor de **R\$ 18.807,86** (dezoito mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA

Valor do Crédito: R\$ 18.807,86

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARISA MIYAGI
CPF/CNPJ	CPF nº 127.435.768-39
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 37.705,19	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 42.472,67	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Planilha de cálculo
iii	Cópia da impugnação
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 37.705,19 (trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e dezenove centavos) para o valor de R\$ 42.472,67 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1027496-80.2020.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor da credora no montante de R\$ 37.705,19 (trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e dezenove centavos), na Classe I – Trabalhista.

Além disso, foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 7.768,11 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos) referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 29.937,08 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oito centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
37.705,19	7.768,11		29.937,08	8.704,91	17.922,33	218,39	263,65	57.046,36
0,00	7.768,11		29.937,08					57.046,36

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **MARISA MIYAGI** para o valor de **R\$ 57.046,36 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e trinta e seis centavos, na Classe I – Trabalhista.**

Titular do Crédito: MARISA MIYAGI

Valor do Crédito: R\$ 57.046,36

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PAULO CESAR ROSTAISER
CPF/CNPJ	CPF nº 823.122.818-72
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 857.451,86	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia do Incidente de Impugnação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a inclusão do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 857.451,86 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1149491-21.2024.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor do credor no montante de R\$ 777.106,92 (setecentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos) na Classe I – Trabalhista.

Desta forma, o crédito deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
792.106,92	777.106,92	0,00	464.968,97	177.808,67	8.348,84	1.428.233,40
792.106,92	777.106,92					1.428.233,40

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
			01/10/2019	30/08/2024	0,59833333	07/05/2021	08/10/2024	0,22880850	30/08/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Habilitação de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **PAULO CESAR ROSTAISER** para o valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)** na Classe I – Trabalhista e o valor de **R\$ 1.216.433,40 (um milhão, duzentos e**

dezesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), na Classe VI – Quirografários.

Titular do Crédito: PAULO CESAR ROSTAISER

Valor do Crédito: R\$ 211.800,00

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.216.433,40

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografários



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RUBENS MASSA
CPF/CNPJ	CPF nº 208.650.198-53
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 11.666,64	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.499,96	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia do Incidente de Impugnação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 11.666,64 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o valor de R\$ 17.499,96 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1014470-78.2021.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor do credor no montante de R\$ 11.666,64 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.

Desta forma, o crédito deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
11.666,64			11.666,64	3.392,35	6.984,43	85,11	102,75	22.231,28
11.666,64	0,00		11.666,64					22.231,28

INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **RUBENS MASSA** para o valor de **R\$ 22.231,28 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: RUBENS MASSA

Valor do Crédito: R\$ 22.231,28

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SUELI ALEXANDRE GARCIA
CPF/CNPJ	CPF nº 011.509.698-14
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 143.078,78	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação
ii	Certidão para habilitação de crédito
iii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual a requerente pleiteia a inclusão de crédito na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 143.078,78 (cento e quarenta e três mil, setenta e oito reais e setenta e oito centavos) na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1160320-61.2024.8.26.0100, restou requerido pela credora o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 143.078,78 (cento e quarenta e três mil, setenta e oito reais e setenta e oito centavos). Referido incidente foi julgado extinto, uma vez que o crédito pleiteado seria analisado durante a fase administrativa de verificação de crédito, após a convalidação da recuperação em falência.

Desta forma, o crédito deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo									
Documento	Vencimento	Valor	Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
0001561-12.2013.5.02.0038	01/11/2019	149.374,33		149.374,33	43.376,86	87.832,11	1.089,35	1.315,51	211.800,00
0001561-12.2013.5.02.0038	01/11/2019	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.188,16
		149.374,33	0,00	149.374,33					282.988,16

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
01/11/2019	30/08/2024	0,29039032	01/11/2019	30/08/2024	0,58800000	30/08/2024	08/10/2024	0,00565161	30/08/2024	08/10/2024	0,00874301
01/11/2019	30/08/2024	0,29039032	01/11/2019	30/08/2024	0,58800000	30/08/2024	08/10/2024	0,00565161	30/08/2024	08/10/2024	0,00874301

Respeitando a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários – mínimos por credor, conforme art. 83, I, o valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) será incluído na Classe I – Créditos trabalhistas e o saldo remanescente de R\$ 71.188,16 (setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) será incluído na Classe VI – Créditos Quirografários.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Habilitação de Crédito apresentada para incluir o crédito em favor de **SUELI ALEXANDRE GARCIA** no valor de **R\$ 211.800,00** (duzentos e onze mil e oitocentos reais), na Classe I – Trabalhista e o valor de **R\$ 71.188,16** (setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) na Classe VI – Créditos Quirografários.

Titular do Crédito: SUELI ALEXANDRE GARCIA

Valor do Crédito: R\$ 211.800,00

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 71.188,16

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografários



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	TERESA APARECIDA ZUANAZZI SERGIO SOARES
CPF/CNPJ	CPF nº 107.392.028-39
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 85.575,85	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual pleiteia a credora a inclusão do seu crédito na relação de credores da Falida, sem, contudo, especificar o valor a ser habilitado.

Importante mencionar que em incidente de habilitação de crédito proposto à época da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1029707-50.2024.8.26.0100, quando do seu julgamento, restou determinada a inclusão do crédito em favor da credora no montante de R\$ 85.572,85 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista.

Além disso, foi incluído no valor do crédito os valores do TRCT e GFD, em decorrência do encerramento das atividades da Falida, sendo considerado ainda que o contrato de trabalho da credora se encontrava suspenso a época da decretação da falência, bem como estava usufruindo do benefício previdenciário, espécie B-31 (auxílio-doença previdenciário).

Desta forma, o crédito remanescente no valor de R\$ 126.563,18 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezoitos centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo													
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024	Moeda	Classe
Valor RJ		9/30/2019	85.572,85			85.572,85	24.882,33	51.229,61	624,25	753,62	163.062,66	BRL	Art. 83 - I Trabalhista
TRCT	2/14/2025	2/24/2025	32.958,68			32.958,68	0,00	0,00	0,00	0,00	32.958,68	BRL	Art. 84 - I-E Extraconcursal
GFD	2/13/2025	2/24/2025	4.689,42			4.689,42	0,00	0,00	0,00	0,00	4.689,42	BRL	Art. 83 - I Trabalhista
GFD	2/13/2025	2/24/2025	3.342,23			3.342,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.342,23	BRL	Art. 84 - I-E Extraconcursal
			126.563,18	0,00		126.563,18					204.052,99		

Correções

INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301
		0,00000000			0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000
		0,00000000			0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000	2/24/2025	08/10/2024	0,00000000

O valor do crédito trabalhista de R\$ 163.062,66 refere-se ao valor já reconhecido em favor da credora à época da Recuperação Judicial, somado ao valor da GFD (R\$

4.689,42), ambos atualizados até a data da decretação da falência. De outro turno, o valor de R\$ 36.300,91, relacionado na Classe I-E Extraconcursal, refere-se ao período em que a credora ficou afastada por motivos médicos após a recuperação judicial (30/09/2019) até a decretação da falência (08/10/2024), bem como por período compreendido entre a convalidação da recuperação judicial em falência até o encerramento definitivo de suas atividades em 17/02/2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **TERESA APARECIDA ZUANAZZI SERGIO SOARES** para o valor de **R\$ 167.752,08** (cento e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), na Classe I – Trabalhista e o valor de **R\$ 36.300,91** (trinta e seis mil, trezentos reais e noventa e um centavos), na Classe I-E, Extraconcursal, nos termos da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: TERESA APARECIDA ZUANAZZI SERGIO SOARES

Valor do Crédito: R\$ 167.752,08

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 36.300,91

Classificação do Crédito: Classe I – E - Extraconcursal


JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC – GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
CPE/CNPJ	CPF / CNPJ nº 00.394.460/0117-71
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 26.002.157,06 R\$ 199.882.264,86 R\$ 174.093.124,63	Restituição (Art. 86, IV): Tributário (Art. 83, III): Multa (Art. 83, VII):

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Minuta da habilitação
ii	Anexo I – Cálculos detalhados, com indicação das CDA's habilitadas e dos tipos de créditos
iii	Anexo II – Extrato completo das CDA's, com informações discriminadas
iv	Anexo III – Documentos úteis para colaborar com a análise a ser feita pelo administrador judicial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito da União – Fazenda Nacional, por meio da qual pleiteia a inclusão de créditos, conforme classificação assim distribuída:

- Restituição (Art. 86, IV): R\$ 26.002.157,06;
- Tributário (Art. 83, III): R\$ 199.882.264,86;
- Multa (Art. 83, VII): R\$ 174.093.124,63;

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até 08/10/2024, data da decretação da falência das empresas que compõem o “Grupo Dibute”, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo				
Documento	Valor	Valor Concursal	Valor Final Corrigido até 08/10/24	Classe
131457829	14.236,17	14.236,17	14.236,17	Art. 83 - VII Subquirografário
131457829	94.547,50	94.547,50	94.547,50	Art. 83 - III Tributário
134198662	28.677,35	28.677,35	28.677,35	Art. 83 - VII Subquirografário
134198662	190.456,62	190.456,62	190.456,62	Art. 83 - III Tributário
134483600	15.203,21	15.203,21	15.203,21	Art. 83 - VII Subquirografário
134483600	100.969,99	100.969,99	100.969,99	Art. 83 - III Tributário
135499550	29.825,09	29.825,09	29.825,09	Art. 83 - VII Subquirografário
135499550	198.079,13	198.079,13	198.079,13	Art. 83 - III Tributário
158566572	19.024,21	19.024,21	19.024,21	Art. 83 - VII Subquirografário
158566572	171.137,23	171.137,23	171.137,23	Art. 83 - III Tributário
8062004467624	18.888,31	18.888,31	18.888,31	Art. 83 - VII Subquirografário
8062004467624	169.914,74	169.914,74	169.914,74	Art. 83 - III Tributário
8022002228020	176.967,55	176.967,55	176.967,55	Art. 86 - IV Restituição
8022002228020	35.393,51	35.393,51	35.393,51	Art. 83 - VII Subquirografário
8022002228020	141.423,97	141.423,97	141.423,97	Art. 83 - III Tributário
8022003518315	49.333,89	49.333,89	49.333,89	Art. 86 - IV Restituição
8022003518315	9.866,78	9.866,78	9.866,78	Art. 83 - VII Subquirografário
8022003518315	39.425,28	39.425,28	39.425,28	Art. 83 - III Tributário
8022003519478	48.757,38	48.757,38	48.757,38	Art. 86 - IV Restituição
8022003519478	9.751,48	9.751,48	9.751,48	Art. 83 - VII Subquirografário
8022003519478	38.964,56	38.964,56	38.964,56	Art. 83 - III Tributário
8022003521022	348.371,37	348.371,37	348.371,37	Art. 86 - IV Restituição
8022003521022	69.674,27	69.674,27	69.674,27	Art. 83 - VII Subquirografário
8022003521022	278.401,68	278.401,68	278.401,68	Art. 83 - III Tributário
8062015198018	25.090,34	25.090,34	25.090,34	Art. 83 - VII Subquirografário
8062015198018	224.767,29	224.767,29	224.767,29	Art. 83 - III Tributário
8022007203734	193.917,97	193.917,97	193.917,97	Art. 86 - IV Restituição
8022007203734	38.783,59	38.783,59	38.783,59	Art. 83 - VII Subquirografário
8022007203734	153.520,67	153.520,67	153.520,67	Art. 83 - III Tributário
8062015200446	1.710,48	1.710,48	1.710,48	Art. 86 - IV Restituição
8062015200446	342,10	342,10	342,10	Art. 83 - VII Subquirografário
8062015200446	1.354,13	1.354,13	1.354,13	Art. 83 - III Tributário

8042018840239	52.393,03	52.393,03	52.393,03	Art. 86 - IV Restituição
8042018840239	10.478,61	10.478,61	10.478,61	Art. 83 - VII Subquirografário
8042018840239	40.700,58	40.700,58	40.700,58	Art. 83 - III Tributário
8042018840581	57.812,53	57.812,53	57.812,53	Art. 83 - VII Subquirografário
8042018840581	513.615,78	513.615,78	513.615,78	Art. 83 - III Tributário
8042018840824	2.681,19	2.681,19	2.681,19	Art. 86 - IV Restituição
8042018840824	536,24	536,24	536,24	Art. 83 - VII Subquirografário
8042018840824	2.082,83	2.082,83	2.082,83	Art. 83 - III Tributário
8062101601950	138.425,83	138.425,83	138.425,83	Art. 83 - VII Subquirografário
8062101601950	1.221.325,60	1.221.325,60	1.221.325,60	Art. 83 - III Tributário
8022100748222	358.125,67	358.125,67	358.125,67	Art. 83 - VII Subquirografário
8022100748222	3.159.728,48	3.159.728,48	3.159.728,48	Art. 83 - III Tributário
8042115724159	12.439,97	12.439,97	12.439,97	Art. 86 - IV Restituição
8042115724159	2.487,99	2.487,99	2.487,99	Art. 83 - VII Subquirografário
8042115724159	9.463,13	9.463,13	9.463,13	Art. 83 - III Tributário
8022103463423	10.243,15	10.243,15	10.243,15	Art. 86 - IV Restituição
8022103463423	2.048,63	2.048,63	2.048,63	Art. 83 - VII Subquirografário
8022103463423	7.792,01	7.792,01	7.792,01	Art. 83 - III Tributário
8062107391426	3.744,42	3.744,42	3.744,42	Art. 86 - IV Restituição
8062107391426	748,88	748,88	748,88	Art. 83 - VII Subquirografário
8062107391426	2.848,40	2.848,40	2.848,40	Art. 83 - III Tributário
8022107426395	849,98	849,98	849,98	Art. 86 - IV Restituição
8022107426395	170,00	170,00	170,00	Art. 83 - VII Subquirografário
8022107426395	642,79	642,79	642,79	Art. 83 - III Tributário
8022201213600	5.110.024,51	5.110.024,51	5.110.024,51	Art. 86 - IV Restituição
8022201213600	1.022.004,90	1.022.004,90	1.022.004,90	Art. 83 - VII Subquirografário
8022201213600	3.459.690,99	3.459.690,99	3.459.690,99	Art. 83 - III Tributário
8042367915951	10.293,78	10.293,78	10.293,78	Art. 86 - IV Restituição
8042367915951	2.058,76	2.058,76	2.058,76	Art. 83 - VII Subquirografário
8042367915951	4.652,46	4.652,46	4.652,46	Art. 83 - III Tributário
8042368107948	12.137,78	12.137,78	12.137,78	Art. 86 - IV Restituição
8042368107948	2.427,56	2.427,56	2.427,56	Art. 83 - VII Subquirografário
8042368107948	5.485,89	5.485,89	5.485,89	Art. 83 - III Tributário
8042382628674	73.719,09	73.719,09	73.719,09	Art. 83 - VII Subquirografário
8042382628674	518.310,09	518.310,09	518.310,09	Art. 83 - III Tributário
8062316379348	29.893,94	29.893,94	29.893,94	Art. 83 - VII Subquirografário
8062316379348	210.180,73	210.180,73	210.180,73	Art. 83 - III Tributário
8042400357754	31.322,95	31.322,95	31.322,95	Art. 86 - IV Restituição
8042400357754	6.264,59	6.264,59	6.264,59	Art. 83 - VII Subquirografário
8042400357754	11.017,66	11.017,66	11.017,66	Art. 83 - III Tributário
8042400358130	20.871,03	20.871,03	20.871,03	Art. 83 - VII Subquirografário
8042400358130	141.061,46	141.061,46	141.061,46	Art. 83 - III Tributário
8042452257858	79.483,22	79.483,22	79.483,22	Art. 86 - IV Restituição
8042452257858	15.896,64	15.896,64	15.896,64	Art. 83 - VII Subquirografário
8042452257858	24.123,48	24.123,48	24.123,48	Art. 83 - III Tributário
8042452258153	40.336,23	40.336,23	40.336,23	Art. 83 - VII Subquirografário
8042452258153	262.892,16	262.892,16	262.892,16	Art. 83 - III Tributário
8042465438376	18.690,66	18.690,66	18.690,66	Art. 86 - IV Restituição
8042465438376	3.738,13	3.738,13	3.738,13	Art. 83 - VII Subquirografário
8042465438376	5.460,07	5.460,07	5.460,07	Art. 83 - III Tributário
8042487479016	9.758,24	9.758,24	9.758,24	Art. 86 - IV Restituição
8042487479016	1.951,65	1.951,65	1.951,65	Art. 83 - VII Subquirografário
8042487479016	2.600,53	2.600,53	2.600,53	Art. 83 - III Tributário
8021700777292	2.745.154,38	2.745.154,38	2.745.154,38	Art. 83 - VII Subquirografário
8021700777292	27.272.120,53	27.272.120,53	27.272.120,53	Art. 83 - III Tributário
8021700777373	19.264.045,66	19.264.045,66	19.264.045,66	Art. 86 - IV Restituição
8021700777373	3.852.809,13	3.852.809,13	3.852.809,13	Art. 83 - VII Subquirografário
8021700777373	19.012.226,06	19.012.226,06	19.012.226,06	Art. 83 - III Tributário
8061703435707	1.044.505,95	1.044.505,95	1.044.505,95	Art. 83 - VII Subquirografário

8061703435707	10.376.790,55	10.376.790,55	10.376.790,55	Art. 83 - III Tributário
8061603169282	61.791,87	61.791,87	61.791,87	Art. 83 - VII Subquirografário
8061603169282	695.964,26	695.964,26	695.964,26	Art. 83 - III Tributário
8062120571114	47.913,24	47.913,24	47.913,24	Art. 83 - VII Subquirografário
8062120571114	418.010,46	418.010,46	418.010,46	Art. 83 - III Tributário
8072105588122	11.875,84	11.875,84	11.875,84	Art. 83 - VII Subquirografário
8072105588122	103.608,59	103.608,59	103.608,59	Art. 83 - III Tributário
8072105588203	11.978,31	11.978,31	11.978,31	Art. 83 - VII Subquirografário
8072105588203	104.502,63	104.502,63	104.502,63	Art. 83 - III Tributário
8021801778405	6.360.532,62	6.360.532,62	6.360.532,62	Art. 83 - VII Subquirografário
8021801778405	60.556.341,28	60.556.341,28	60.556.341,28	Art. 83 - III Tributário
8021801778588	564.989,88	564.989,88	564.989,88	Art. 86 - IV Restituição
8021801778588	112.997,98	112.997,98	112.997,98	Art. 83 - VII Subquirografário
8021801778588	510.823,17	510.823,17	510.823,17	Art. 83 - III Tributário
8041800261632	52.250,28	52.250,28	52.250,28	Art. 83 - VII Subquirografário
8041800261632	505.243,49	505.243,49	505.243,49	Art. 83 - III Tributário
8061811629894	2.286.823,48	2.286.823,48	2.286.823,48	Art. 83 - VII Subquirografário
8061811629894	21.772.023,10	21.772.023,10	21.772.023,10	Art. 83 - III Tributário
8061811629975	351.068,63	351.068,63	351.068,63	Art. 83 - VII Subquirografário
8061811629975	3.342.398,04	3.342.398,04	3.342.398,04	Art. 83 - III Tributário
8071801927695	76.218,85	76.218,85	76.218,85	Art. 83 - VII Subquirografário
8071801927695	725.652,21	725.652,21	725.652,21	Art. 83 - III Tributário
	201.925.173,19	201.925.173,19	201.925.173,19	

CDA	Data Vencimento	Sentença	Valor Principal	Multa	Valor Principal + Multa	Selic Acumulada Receita	Juros	Valor Principal + Multa + Juros	Encargo Legal	Total
131457829	02/03/2024	08/10/2024	71.180,83	14.236,17	85.417,00	6,13%	5.236,06	90.653,06	18.130,61	108.783,67
134198662	02/03/2024	08/10/2024	143.386,76	28.677,35	172.064,11	6,13%	10.547,53	182.611,64	36.522,33	219.133,97
134483600	02/03/2024	08/10/2024	76.016,05	15.203,21	91.219,26	6,13%	5.591,74	96.811,00	19.362,20	116.173,20
135499550	02/03/2024	08/10/2024	149.125,43	29.825,09	178.950,52	6,13%	10.969,67	189.920,18	37.984,04	227.904,22
158566572	28/03/2020	08/10/2024	95.121,05	19.024,21	114.145,26	38,83%	44.322,60	158.467,86	31.593,57	190.161,44
8062004467624	02/03/2020	08/10/2024	94.441,57	18.888,31	113.329,88	38,83%	44.005,99	157.335,88	31.467,18	188.803,06
8022002228020	02/03/2020	08/10/2024	176.967,55	35.393,51	212.361,06	38,83%	82.459,80	294.820,86	58.964,17	353.785,03
8022003518315	31/03/2020	08/10/2024	49.333,89	9.866,78	59.200,67	38,83%	22.987,62	82.188,29	16.437,66	98.625,94
8022003519478	31/03/2020	08/10/2024	48.757,38	9.751,48	58.508,86	38,83%	22.718,99	81.227,84	16.245,57	97.473,41
8022003521022	31/03/2020	08/10/2024	348.371,37	69.674,27	418.045,64	38,83%	162.327,12	580.372,77	116.074,55	696.447,32
8062015198018	25/05/2020	08/10/2024	125.451,70	25.090,34	150.542,04	38,31%	57.672,66	208.214,70	41.642,94	249.857,63
8022007203734	25/05/2020	08/10/2024	193.917,97	38.783,59	232.701,56	38,31%	89.150,30	321.851,86	64.370,37	386.222,23
8062015200446	25/05/2020	08/10/2024	1.710,48	342,10	2.052,58	38,31%	786,34	2.838,92	567,78	3.406,70
8042018840239	30/11/2020	08/10/2024	52.393,03	10.478,61	62.871,64	37,28%	23.438,55	86.310,18	17.262,04	103.572,22
8042018840581	30/11/2020	08/10/2024	289.062,66	57.812,53	346.875,19	37,28%	129.315,07	476.190,26	95.238,05	571.428,32
8042018840824	30/11/2020	08/10/2024	2.681,19	536,24	3.217,43	37,28%	1.199,46	4.416,89	883,38	5.300,26
8062101601950	22/04/2021	08/10/2024	692.129,17	138.425,83	830.555,00	36,43%	302.571,19	1.133.126,19	226.625,24	1.359.751,43
8022100748222	22/04/2021	08/10/2024	1.790.628,36	358.125,67	2.148.754,03	36,43%	782.791,09	2.931.545,13	586.309,03	3.517.854,15
8042115724159	24/05/2021	08/10/2024	12.439,97	2.487,99	14.927,96	36,16%	5.397,95	20.325,92	4.065,18	24.391,10
8022103463423	24/05/2021	08/10/2024	10.243,15	2.048,63	12.291,78	36,16%	4.444,71	16.736,49	3.347,30	20.083,79
8062107391426	24/05/2021	08/10/2024	3.744,42	748,88	4.493,30	36,16%	1.624,78	6.118,08	1.223,62	7.341,70
8022107426395	30/06/2021	08/10/2024	849,98	170,00	1.019,98	35,85%	365,66	1.385,64	277,13	1.662,76
8022201213600	17/03/2022	08/10/2024	5.110.024,51	1.022.004,90	6.132.029,41	30,35%	1.861.070,93	7.993.100,34	1.598.620,07	9.591.720,41
8042367915951	26/06/2023	08/10/2024	10.293,78	2.058,76	12.352,54	14,72%	1.818,29	14.170,83	2.834,17	17.005,00
8042368107948	26/06/2023	08/10/2024	12.137,78	2.427,56	14.565,34	14,72%	2.144,02	16.709,35	3.341,87	20.051,22
8042382628674	25/09/2023	08/10/2024	368.595,46	73.719,09	442.314,55	11,54%	51.043,10	493.357,65	98.671,53	592.029,18
8062316379348	25/09/2023	08/10/2024	149.469,72	29.893,94	179.363,66	11,54%	20.698,57	200.062,23	40.012,45	240.074,68
8042400357754	08/01/2024	08/10/2024	31.322,95	6.264,59	37.587,54	7,76%	2.916,79	40.504,33	8.100,87	48.605,20
8042400358130	08/01/2024	08/10/2024	104.355,16	20.871,03	125.226,19	7,76%	9.717,55	134.943,74	26.988,75	161.932,49
8042452257858	20/05/2024	08/10/2024	79.483,22	15.896,64	95.379,86	4,41%	4.206,25	99.586,12	19.917,22	119.503,34
8042452258153	20/05/2024	08/10/2024	201.681,13	40.336,23	242.017,36	4,41%	10.672,97	252.690,32	50.538,06	303.228,39
8042465438376	24/06/2024	08/10/2024	18.690,66	3.738,13	22.428,79	3,82%	811,92	23.240,71	4.648,14	27.888,86
8042487479016	12/08/2024	08/10/2024	9.758,24	1.951,65	11.709,89	1,84%	215,46	11.925,35	2.385,07	14.310,42
8021700777292	15/12/2017	08/10/2024	13.725.771,91	2.745.154,38	16.470.926,29	51,87%	8.543.469,47	25.014.395,76	5.002.879,15	30.017.274,91
8021700777373	15/12/2017	08/10/2024	19.264.045,66	3.852.809,13	23.116.854,79	51,87%	11.990.712,58	35.107.567,37	7.021.513,47	42.129.080,85
8061703435707	15/12/2017	08/10/2024	5.222.529,73	1.044.505,95	6.267.035,68	51,87%	3.250.711,41	9.517.747,08	1.903.549,42	11.421.296,50
8061603169282	28/04/2016	08/10/2024	308.959,33	61.791,87	370.751,20	70,32%	260.712,24	631.463,44	126.292,69	757.756,12
8062120571114	02/08/2021	08/10/2024	239.566,21	47.913,24	287.479,45	35,06%	100.790,30	388.269,75	77.653,95	465.923,70
8072105588122	02/08/2021	08/10/2024	59.379,18	11.875,84	71.255,02	35,06%	24.982,01	96.237,02	19.247,40	115.484,43
8072105588203	02/08/2021	08/10/2024	59.891,56	11.978,31	71.869,87	35,06%	25.197,58	97.067,45	19.413,49	116.480,94
8021801778405	01/11/2018	08/10/2024	31.802.663,10	6.360.532,62	38.163.195,72	46,12%	17.600.865,87	55.764.061,59	11.152.812,32	66.916.873,90
8021801778588	01/11/2018	08/10/2024	564.989,88	112.997,98	677.987,86	46,12%	312.688,00	990.675,86	198.135,17	1.188.811,03
8041800261632	06/07/2018	08/10/2024	261.251,40	52.250,28	313.501,68	48,19%	151.076,46	464.578,14	92.915,63	557.493,77
8061811629894	01/11/2018	08/10/2024	11.434.117,40	2.286.823,48	13.720.940,88	46,12%	6.328.097,93	20.049.038,81	4.009.807,76	24.058.846,58
8061811629975	01/11/2018	08/10/2024	1.755.343,15	351.068,63	2.106.411,78	46,12%	971.477,11	3.077.888,89	615.577,78	3.693.466,67
8071801927695	01/11/2018	08/10/2024	381.094,24	76.218,85	457.313,09	46,12%	210.912,80	668.225,88	133.645,18	801.871,06

Art. 83 - III Tributário	R\$ 156.802.342,26
Art. 83 - VII Subquirografário	R\$ 19.120.673,86
Art. 84 – I, c Restituição	R\$ 26.002.157,06
TOTAL	R\$ 201.925.173,19

Acerca do crédito enquadrado como restituição de valor, restou verificado que no caso em tela decorre de retenção de imposto de renda de trabalho assalariado e contribuições sociais quando do pagamento a pessoas jurídicas, cuja retenção legal, por lei, era imputada à falida, como responsável tributária.

Sobre o tema leciona **Marcelo Barbosa Sacramone** em sua obra *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*:

“A partir da alteração legislativa, inclui-se como hipótese de pedido de restituição em dinheiro às Fazendas Públicas todos os tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiro ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Incluídos como objeto de restituição em dinheiro, esses valores somente permitirão a satisfação dos respectivos credores após a satisfação dos créditos trabalhistas prioritários, das despesas cuja antecipação é necessária e dos créditos financiadores.

Referidos credores serão satisfeitos conforme a igualdade de tratamento entre todos os demais credores dessa classe de restituição em dinheiro. ” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 - pag. 449)

Nesse sentido, quando a classificação do crédito devido à título de restituição, no montante de R\$ 26.002.157,06 (vinte e seis milhões, dois mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), deverá ser enquadrado como crédito extraconcursal em razão de sua natureza, e classificado nos moldes do artigo 84, I-C¹ da Lei 11.101/2005.

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

Por fim, quanto aos demais valores apurados em favor do órgão fazendário, deverão ser respectivamente incluídos na Classe III – Tributário, pelo montante de R\$ 156.802.342,26 (cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e dois reais trezentos e quarenta e dois mil reais e vinte e seis centavos) e na classe VII – Subquirografário, pelo montante de R\$ 19.120.673,86 (dezenove milhões cento e vinte mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Habilitação de Crédito apresentada para relacionar o crédito em favor de UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, nos valores de R\$ 26.002.157,06 (vinte e seis milhões, dois mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), classificado como **extraconcursal**, nos moldes do art. 84, I-C da Lei 11.101/2005, R\$ 156.802.342,26 (cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e dois reais trezentos e quarenta e dois mil reais e vinte e seis centavos), relacionado Classe III – **Tributário** e R\$ 19.120.673,86 (oitenta e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), na Classe VII – **Subquirografários**.

Titular dos Créditos: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

- Restituição (Art. 84, I,c): R\$ 26.002.157,06;
- Tributário (Art. 83, III): R\$ 156.802.342,26;
- Subquirografários (Art. 83, VII): R\$ 19.120.673,86



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

(...) I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;;

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS
CPF/CNPJ	CPF nº 082.583.668-90
Tipo do Requerimento	IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 122.120,34	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 122.120,34	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando o crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a atualização do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 122.120,34 (cento e vinte e dois mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi realizado um pagamento na época da Recuperação Judicial no valor de R\$ 36.636,10 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos), referente ao cumprimento da 1ª parcela do plano de recuperação de judicial, valor este validado por esta auxiliar em análise aos comprovantes de pagamento anteriormente encaminhados pelas até então Recuperandas.

Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 85.484,24 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo									
Documento	Vencimento	Valor	Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
Valor RJ	9/30/2019	122.120,34	36.636,10	85.484,24	24.856,57	51.176,57	623,60	752,84	162.893,82
		122.120,34	36.636,10	85.484,24					162.893,82

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Impugnação de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS** para o valor de **R\$ 162.893,82 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS

Valor do Crédito: R\$ 162.893,82

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC – GRUPO DIBUTE

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados SS
CPF/CNPJ	CPF / CNPJ nº 05.885.911/0001-67
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 410.903,08	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Minuta da habilitação
ii	Contrato de Prestação de Serviços firmado em 25/07/2011 com a Consist (atual SWR Informática)
iii	Atos constitutivos do escritório, procurações e substabelecimentos

iv	Acórdão, certidão de trânsito em julgado e arquivamento
v	Comprovação do depósito realizado pela SERPRO no valor histórico de R\$ 3.548.957,12
Vii	Comprovação de remessa do valor para os autos da falência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual pleiteia o credor a inclusão do crédito no valor de R\$ 410.903,08 (quatrocentos e dez mil, novecentos e três reais e oito centavos), na classe I – Trabalhista.

O crédito é decorrente da prestação de serviços realizadas para patrocínio de ação de Consignação em Pagamento, Processo 0027571-82.2008.4.01.3400, movida pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO contra a CONSIST (atual SWR) e SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., fundada em dúvida quanto à legitimidade para receber o pagamento, objetivando consignar o valor que entendia devido para regularização da cessão permanente dos produtos [softwares] já instalados.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial Minuta da Habilitação de Crédito acompanhada dos seguintes documentos: a) Contrato de Prestação de Serviços firmado em 25/07/2011 com a Consist (atual SWR Informática); b) Atos constitutivos do escritório, procurações e substabelecimentos; c) Acórdão, certidão de trânsito em julgado e arquivamento; d) Comprovação do depósito judicial realizado em 27/12/2023 pela SERPRO no valor histórico de R\$ 3.548.957,12; e e) Comprovação de remessa do valor para os autos da falência.

Por meio do referido contrato, em sua cláusula terceira, restou estipulada cláusula de êxito fixado em 7% (sete por cento), **quando do efetivo recebimento** sobre o valor de crédito recebido, devidamente corrigido.

Além disso, ficou acordado a fixação de multa de 3% (três por cento) dos valores a serem recebidos pela Falida, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

em caso de atraso de pagamento. No contrato **não** há previsão de índice de atualização de correção monetária.

Em **27/12/2023**, a SERPRO realizou depósito judicial no valor de **R\$ 3.548.957,12** (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), que constitui fato gerador para pagamento do sobredito honorário.

A atual redação do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil dispõe que: “Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, **será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. ” (g.n.)

O escritório credor apresentou memória de cálculo corrigindo o valor de R\$ 3.548.957,12, pela SELIC, a partir de **05/09/2022** (data da certificação do trânsito em julgado) acrescido de multa por atraso no pagamento e juros de mora até a data da quebra em **08/10/2024**.

Contudo, o crédito em favor do credor foi apurado observando-se o percentual estipulado em contrato a partir do seu depósito judicial, corrigido por IPCA até a data da decretação da falência 08/10/2024, conforme memória de cálculo abaixo:

Cálculo									
Documento	Vencimento	Valor	Valor Concursal	Juros 1% a.m. até 08/10/24	IPCA após 27/12/23	Multa 3%	08/10/2024	Moeda	Classe
Honorários Advocatícios	27/12/2023	248.427,00	248.427,00	23.683,37	8.766,72	8.426,31	211.800,00	BRL	Art. 83 - I Trabalhista
Honorários Advocatícios	27/12/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.503,40	BRL	Art. 83 - VI Quirografário
		248.427,00	248.427,00				289.303,40		

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
27/12/2023	30/08/2024	0,02867742	27/12/2023	08/10/2024	0,09533333	27/12/2023	08/10/2024	0,03528892	30/08/2024	08/10/2024	0,00874301
27/12/2023	30/08/2024	0,02867742	27/12/2023	09/10/2024	0,09566667	28/12/2023	08/10/2024	1,03528892	30/08/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a Divergência de Crédito apresentada para relacionar em favor do credor o montante de **R\$ 289.303,40**, respeitando a limitação dos 150 salários-mínimos, no valor de **R\$**

211.800,00(duzentos e onze mil e oitocentos reais) para o crédito relacionado na Classe I – dos Créditos Trabalhistas e o saldo remanescente de **R\$ 77.503,40 (setenta e sete mil quinhentos e três reais e quarenta centavos)**, incluído na Classe VI – Quirografário, nos moldes do que determina o artigo 83, VI, “c” ¹ da Lei 11.101/2005, a saber:

Titular do Crédito: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Valor total do Crédito: R\$ 289.303,40

Classificação dos Créditos:

Classe I – Trabalhista (art. 83, I) – R\$ 211.800,00.

Classe VI – Quirografário (art. 83, VI) – R\$ 77.503,40.



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

¹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

VI - os créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA
LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. E GLOBEINBRA LLC - GRUPO DIBUTE**

PROCESSO Nº 1097586-50.2019.8.26.0100

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WILSON ROBERTO MANCINI
CPF/CNPJ	CPF nº 161.258.007-68
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 76.563,22	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para habilitação de crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito, por meio da qual o requerente pleiteia a inclusão de crédito na relação de credores da Falida, no valor de R\$ 76.563,22 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) na classe I – Trabalhista.

Importante mencionar que foi instaurado incidente de habilitação de crédito após a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, autuado sob o nº 1001030-73.2025.8.26.0100, tendo sido requerido pelo credor o valor de R\$ 75.563,22 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) e que se encontra atualmente extinto já que o valor seria analisado durante a fase administrativa de verificação de crédito após a convalidação em falência.

Desta forma, o crédito deverá ser atualizado em conformidade ao princípio *Par Conditio Creditorum*, bem como segundo determina o artigo 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, até a data da decretação da falência (08/10/2024), conforme memória de cálculo abaixo:

Valor	Pagamento	Data Pagamento	Valor Concursal	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	08/10/2024
70.985,17			70.985,17	20.640,62	42.496,46	517,83	625,15	135.265,23
70.985,17	0,00		70.985,17					135.265,23

Correções											
INPC			Juros			IPCA			Taxa Legal		
Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção	Data Início	Data Fim	Correção
9/30/2019	8/30/2024	0,29077366	9/30/2019	8/30/2024	0,59866667	8/30/2024	08/10/2024	0,00565161	8/30/2024	08/10/2024	0,00874301

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas acolhe-se parcialmente a Habilitação de Crédito apresentada para incluir o crédito em favor de **WILSON ROBERTO MANCINI** no valor de **R\$ 135.265,23 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: WILSON ROBERTO MANCINI

Valor do Crédito: R\$ 135.265,23

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769